



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

COMISSÃO DE SAÚDE E PREVIDÊNCIA

P A R E C E R

PROJETO DE LEI nº 1.027/2023

Proponente: Deputada ROZENHA

Relator: Deputado Cabo MACIEL

INSTITUI a Campanha Estadual de Conscientização e Enfrentamento ao Hiperinsulinismo.

I – RELATÓRIO:

Na data de 05.Nov.2023 foi apresentado pelo ilustre Deputado Rozenha, o Projeto de Lei nº 1.027/2023, em cujo objeto da Lei, incluso em seu Art. 1º caput, informa que: **PL nº 1.027/2023, Art. 1º** Fica instituído a Campanha Estadual de Conscientização e Enfrentamento ao Hiperinsulinismo, a ser realizada anualmente na semana que compreende o dia 15 de março, com o objetivo de conscientização da população sobre a doença, no âmbito do Estado do Amazonas.

Inicialmente, submetido à **Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR**, e sob a relatoria do eminente Deputado Felipe Souza, este apresentou Emenda Modificativa na Ementa e no Art. 1º, nos seguintes termos:

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º A ementa e o art. 1º do Projeto de Lei nº 1.027 de 2023 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre a Campanha Estadual de Conscientização e Enfrentamento ao Hiperinsulinismo”

“Art. 1º A Campanha Estadual de Conscientização e Enfrentamento ao Hiperinsulinismo poderá ser realizada anualmente na semana que compreende o dia 15 de março, com o objetivo de conscientização da população sobre a doença, no âmbito do Estado do Amazonas”. (NR)





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

COMISSÃO DE SAÚDE E PREVIDÊNCIA

Ato contínuo, emitiu **voto favorável** pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.027/2023, nos termos da Emenda Modificativa apresentada.

Em seguida, submetido à **Comissão de Assuntos Econômicos - CAE**, e sob a relatoria da ilustre Deputada Dra. Mayara Pinheiro Reis, esta manifestou **voto favorável** pela aprovação do Projeto de Lei n. 1.027/2023, nos termos da Emenda Modificativa apresentada no âmbito da Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR.

Posteriormente, encaminhado à **Comissão de Saúde e Previdência**, e na condição de Relator designado, passo a emitir voto.

É o relatório, no essencial.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

O Projeto de Lei nº 1.027/2023, em cujo objeto da Lei, considerando a Emenda Modificativa apresentada pela CCJR/ALEAM, incluso na nova redação do Art. 1º caput, informando que: **PL nº 1.027/2023, Art. 1º** A Campanha Estadual de Conscientização e Enfrentamento ao Hiperinsulinismo poderá ser realizada anualmente na semana que compreende o dia 15 de março, com o objetivo de conscientização da população sobre a doença, no âmbito do Estado do Amazonas.

Referido Projeto de Lei tem em seu objeto, uma vez que *“a hipoglicemia secundária ao hiperinsulinismo é uma condição clínica genética de desordem da secreção da insulina. É a causa mais comum de hipoglicemia com baixa produção de corpos cetônicos em neonatos e no primeiro ano de vida e a principal causa de hiperinsulinismo persistente em menores de um ano, associado a um risco significativo de dano cerebral permanente”*; e desta forma, em seu objeto constata-se: *“a garantia e a defesa da saúde de recém-nascidos e crianças, no âmbito do Estado do Amazonas”*.

Nesse contexto, a Constituição Federal/1988 em seus artigos 6º, 196 e 197, DETERMINA enquanto direito fundamental e difuso a plena proteção a maternidade e a infância; e que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às





PODER LEGISLATIVO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

COMISSÃO DE SAÚDE E PREVIDÊNCIA

ações e serviços para sua promoção, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da Lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, verbis:

Constituição Federal/1988

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

E ainda, no âmbito da Legislação Federal dispõe a Lei Federal nº 8.069, de 13.Jul.1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente /ECA, entre outros direitos fundamentais de toda criança, assegura-lhes expressamente em seus artigos 3º; 7º; 8º, §7º; 10, inciso III, §§1º, 2º e 3º, os seguintes direitos:

Lei Federal nº 8.069, de 13.Jul.1990 - ECA

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

Art. 8º É assegurado a todas as mulheres o acesso aos programas e às políticas de saúde da mulher e de planejamento reprodutivo e, às gestantes, nutrição adequada, atenção humanizada à gravidez, ao parto e ao puerpério e





PODER LEGISLATIVO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

COMISSÃO DE SAÚDE E PREVIDÊNCIA

atendimento pré-natal, perinatal e pós-natal integral no âmbito do Sistema Único de Saúde.

§ 7º A gestante deverá receber orientação sobre aleitamento materno, alimentação complementar saudável e crescimento e desenvolvimento infantil, bem como sobre formas de favorecer a criação de vínculos afetivos e de estimular o desenvolvimento integral da criança.

Art. 10. Os hospitais e demais estabelecimentos de atenção à saúde de gestantes, públicos e particulares, são obrigados a:

III - proceder a exames visando ao diagnóstico e terapêutica de anormalidades no metabolismo do recém-nascido, bem como prestar orientação aos pais.

§ 1º Os testes para o rastreamento de doenças no recém-nascido serão disponibilizados pelo Sistema Único de Saúde, no âmbito do Programa Nacional de Triagem Neonatal (PNTN), na forma da regulamentação elaborada pelo Ministério da Saúde, com implementação de forma escalonada, de acordo com a seguinte ordem de progressão:

§ 2º A delimitação de doenças a serem rastreadas pelo teste do pezinho, no âmbito do PNTN, será revisada periodicamente, com base em evidências científicas, considerados os benefícios do rastreamento, do diagnóstico e do tratamento precoce, priorizando as doenças com maior prevalência no País, com protocolo de tratamento aprovado e com tratamento incorporado no Sistema Único de Saúde.

§ 3º O rol de doenças constante do § 1º deste artigo poderá ser expandido pelo poder público com base nos critérios estabelecidos no § 2º deste artigo.

Desta forma, o Projeto de Lei nº 1.027/2023 HARMONIZA-SE plenamente com os Princípios constitucionais instituídos nos artigos 6º, 196 e 197 de nossa Carta Federal/1988, assim como, na observância de direitos fundamentais indisponíveis, referentes a saúde de recém-nascidos e crianças visando um crescimento e desenvolvimento infantil saudável, em condições de dignidade.

Quanto a iniciativa, o referido Projeto de Lei encontra-se no campo da competência legislativa concorrente, nos termos do Art. 24, incisos XII e XV, da Carta Federal/1988, verbis:



**PODER LEGISLATIVO**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS**COMISSÃO DE SAÚDE E PREVIDÊNCIA****Constituição Federal/1988**

**Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar
concorrentemente sobre:**

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

XV - proteção à infância e à juventude.

III - VOTO:

Por tudo acima exposto, e alicerçado em toda a fundamentação exarada no presente Parecer emito VOTO FAVORÁVEL a regular tramitação e aprovação do Projeto de Lei nº 1.027/2023, de autoria do eminente Deputada Rozenha, nos termos da Emenda Modificativa apresentada no âmbito da Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR/ALEAM.

É como voto, salvo melhor juízo do Colendo Plenário desta Egrégia Casa de Leis.

S.R., da Comissão de Saúde e Previdência, da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, em Manaus-AM, aos 30 dias do mês de junho de 2024.

ALCIMAR MACIEL PEREIRA – Cabo Maciel

Deputado Estadual – PL

Relator





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

ASSINATURAS DIGITAIS

GEORGE AUGUSTO MONTEIRO LINS DE ALBUQUERQUE - EM 07/08/2024 11:35:03
MAURICIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO - EM 24/07/2024 11:59:11
ALCIMAR MACIEL PEREIRA - DEPUTADO(A) - EM 01/07/2024 09:50:16



Documento 2024.10000.00000.9.027032
Data 01/07/2024



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2024.10000.00000.9.027032

Origem

Unidade: DEP. CABO MACIEL
Enviado por: ALCIMAR MACIEL PEREIRA
Data: 01/07/2024

Destino

Unidade: COMISSÃO DE SAÚDE E PREVIDÊNCIA
Aos cuidados de: CLEIDEANE ALVES MONTEIRO

Despacho

Motivo: ENCAMINHAR
Despacho: PARECER DO PROJETO DE LEI 1027/2023.